



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibeles Moura

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 946/2021

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 470, de 2021.

Autor (a): Deputado Davi Maia

Assunto: Altera a Lei Ordinária nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016, que estabelece as normas gerais para realização de concurso público no Estado de Alagoas, acrescentando o art. 5º -A e os seus parágrafos.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto de Lei que altera a Lei Ordinária nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016, que estabelece as normas gerais para realização de concurso público no Estado de Alagoas, acrescentando o art. 5º -A e os seus parágrafos. Conformidade com os parâmetros da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das demais normas legais do ordenamento jurídico brasileiro. **Parecer pelo prosseguimento do processo legislativo.**

1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa em 01/03/2021, de autoria do excelentíssimo senhor Deputado Davi Maia, que altera a Lei Ordinária nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016, que estabelece as normas gerais para realização de concurso público no Estado de Alagoas, acrescentando o art. 5º -A e os seus parágrafos.

O Projeto apresenta a seguinte justificativa: “tendo em vista que milhares de pessoas eventualmente devem se deslocar para Alagoas com a finalidade de participação em futuros concursos públicos, entende-se como necessário o acréscimo dos regramentos aqui dispostos, visando que seja obrigatória a criação de um protocolo de integridade pela instituição organizadora e de uma normatização sobre a possibilidade de suspensão e adiamento das provas por motivos de integridade sanitária.”.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibeles Moura

2. Fundamentação.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino, por consequência, pelo prosseguimento deste Projeto de Lei.

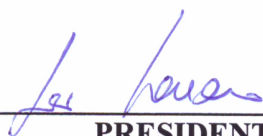
3. Conclusão.

Ante o exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibeles Moura

**SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 04 de maio de 2021.**



PRESIDENTE



RELATOR

